



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 67 – COSIT

DATA 1 de abril de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

AÇÃO JUDICIAL. LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

A diferença entre os valores recebidos à época do cumprimento de sentença judicial e o preço pago pelas ações configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, pois ostenta a natureza de lucros cessantes e, como tal, deve ser recolhido pelo código de receita 5204, aplicando-se a tabela a progressiva no mês do pagamento, integrando a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

DIVIDENDOS. LEI Nº 9.249, DE 1995.

Os dividendos gerados pelas ações que não foram subscritas, pagos ou creditados após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LEI Nº 9.249, DE 1995.

São rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda os juros sobre o capital próprio gerados pelas ações que não foram subscritas, estando sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou do crédito.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

São considerados rendimentos tributáveis pelo imposto sobre a renda, estando sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na aplicação da tabela progressiva mensal, devendo, ainda, integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, os valores percebidos a título de atualização monetária e de juros de mora referentes aos rendimentos tributáveis recebidos. Já os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes aos

rendimentos não tributáveis não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, §1º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 75; Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 35, inciso IV, 47, incisos VI e XV, 65, 701, 726 e 776; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 9º, §2º, e 10; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 389 e 402; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, §1º, e 8º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

A consulta é ineficaz quando não expõe a dificuldade interpretativa enfrentada, tendo como objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

RELATÓRIO

O consulente acima identificado formula consulta, com fulcro na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da petição, atualmente disciplinada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, versando sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa possuir dúvidas a respeito da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre verbas recebidas por meio de ação judicial.

3. O consulente informa que ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual contra sociedade anônima para reclamar diferença de ações, pelo fato de ter recebido quantidade menor a que tinha direito, bem como os correspondentes dividendos e juros sobre o capital próprio.

4. Alega que teria sido dado cunho reparatório à lide, *“mediante indenização por perdas e danos, com a retribuição pecuniária adequada, inclusive no tocante aos dividendos e juros sobre o capital próprio relativos às aludidas ações”*, estes últimos *“em decorrência do direito reconhecido à complementação das ações, em observância ao princípio da reparação integral”*.

5. Alega também que, em virtude da natureza reparatória, entende que as verbas recebidas representam ressarcimento e compensação pelas perdas sofridas, o que estaria fora do campo de incidência do IRPF, não havendo subsunção à hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), assim como aos arts. 1º, 33, 34 e 47 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

6. Afirma que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que a indenização relativa às perdas e danos não é fato gerador do imposto sobre a renda, transcrevendo ementas de diversos julgados da referida corte.

7. Por fim, alega que os valores recebidos constarão da ficha “Rendimentos Isentos e não Tributados” na Declaração Anual de Ajuste (DAA) referente ao exercício de 2020, apresentando os seguintes questionamentos:

“1) A Receita Federal do Brasil, no plano administrativo, tem acolhido o entendimento por nós sustentado sobre a matéria e com suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos estão fora do campo de incidência do IRPF?

2) Caso não, qual o tratamento tributário sustentado pela RFB em relação ao tema ora exposto (embasamento legal de incidência, base de cálculo, alíquota, vencimento)?”

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cabe informar que a consulta é um instrumento posto à disposição do contribuinte com o intuito exclusivo de sanar dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente. Logo, não é meio hábil para homologar as informações prestadas na DAA.

9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais como a proibição de ser instaurado procedimento fiscal contra o interessado e a não aplicação da multa ou juros de mora relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à ciência da respectiva solução.

10. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela IN RFB nº 2.058, de 2021, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e ao atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de

configurar mero exercício de revisão formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

11. Em relação à parcela eficaz desta consulta, o cerne dos questionamentos diz respeito à incidência do IRPF sobre os valores recebidos por meio de ação judicial relativos à complementação de ações em pecúnia decorrentes da subscrição em quantidade inferior à qual teria direito quando da aquisição de linha telefônica.

12. No caso em tela, trata-se de situação em que foi determinado o pagamento de montante pecuniário por não mais haver a possibilidade de subscrição e outorga acionária, havendo, assim, somente a entrega de valor em dinheiro equivalente ao valor que teriam as ações ao tempo em que reconhecido o direito.

13. Ressalta-se que, na época da decisão, era inviável a outorga de ações da companhia uma vez que as ações previstas em contrato não eram passíveis de subscrição, já que a empresa estava extinta, conforme trecho extraído da decisão: “...aliás, é tal circunstância que tem determinado que nas demandas em que requerida a complementação de ações da empresa XXX se opte por reparação pecuniária, e não determinação de compra de ações em mercado”.

14. Assim, a conversão da obrigação de entregar ações em pecúnia, deu ao patrimônio do consulente, não o preço pago na aquisição das ações, mas o valor que elas teriam caso as houvesse alienado no momento do recebimento dos valores. É a diferença desses valores, correspondente à valorização do patrimônio no tempo, que fez com que o patrimônio do consulente fosse acrescido.

15. Sendo assim, a diferença positiva entre o valor total referente à complementação das ações recebidas e o valor que tinham essas mesmas ações na data de aquisição da linha telefônica, atualizado conforme sentença judicial, constitui acréscimo patrimonial. Trata-se essa diferença de lucros cessantes; não o montante integral, mas o acréscimo ao valor original das ações, ou seja, o valor da ação recebida na satisfação da sentença descontado do preço pago pela respectiva ação.

16. É sabido que o acréscimo patrimonial é fato gerador do imposto sobre a renda consoante o seguinte dispositivo legal:

Código Tributário Nacional

(...)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

17. O RIR/2018 e a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, estabelecem:

RIR/2018

(...)

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, caput, incisos I e II ; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º).

IN RFB nº 1.500, de 2014

(...)

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

18. De acordo com o exposto anteriormente e, em conjunto, com o que determinam os arts. 47, inciso VI, 701 e 776 do RIR/2018, a diferença positiva entre o valor total referente à complementação de ações recebido e valor patrimonial que tinham essas mesmas ações na data de aquisição corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995 fica sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, conforme transcrito a seguir:

RIR/2018

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;

(...)

Art. 701. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e art. 7º, caput, inciso II).

(...)

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios; e

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante, no curso de processo judicial.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento, ressalvado o disposto no art. 702 ao art. 706 (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto sobre a renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de levantamento do depósito judicial.

19. Cumpre adicionar que, a respeito dos dividendos e juros sobre o capital próprio, o Juízo decidiu ter o consulente, também, o direito a receber esses valores em dinheiro, uma vez que se referem a valores decorrentes de ações que deixaram de ser entregues ao consulente.

20. Alerta-se que em relação aos dividendos, o tratamento tributário dado pela lei modificou-se ao longo do tempo. Desse modo, deve ser aplicada a legislação vigente à época do pagamento ou crédito dos dividendos correspondentes.

21. Nesse sentido, os dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País são isentos do IRPF, conforme art. 75 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; arts. 39, inciso XXVI e 659 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e inciso XX do art. 5º da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, atualmente tais dispositivos são regulamentados pelo inciso IV do art. 35 do RIR/2018 e pelo inciso I do art. 8º da IN RFB nº 1.500, de 2014.

22. Ainda, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que a partir do mês de janeiro de 1996, os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

23. Em relação aos juros sobre o capital próprio, de acordo com o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, esses estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% na data do pagamento ou crédito.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

(...)

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

24. No tocante aos valores recebidos a título de correção monetária e juros de mora, conforme estipulado na sentença, a regra geral estabelece a tributação desses valores, a não ser que o principal seja isento ou não tributável:

RIR /2018

Art. 47. São também tributáveis:

XV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive aqueles que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Art. 65. Para fins de incidência do imposto sobre a renda, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as hipóteses específicas previstas neste Regulamento (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

25. Em resumo, pelo exposto, os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora acompanham a natureza do principal, ressalvado o caso em que haja regramento específico.

26. Necessário ainda informar que as indenizações por infrações obrigacionais estão previstas nos arts. 389 e 402 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

27. Geralmente, os valores correspondentes ao que o credor efetivamente perdeu são denominados de “danos emergentes”, enquanto os valores que ele razoavelmente deixou de lucrar recebem o nome de “lucros cessantes”.

28. A Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019, concluiu que as indenizações por danos emergentes não são tributáveis, mas incide o IRPF na hipótese das verbas pagas a título de lucros cessantes ou em valor superior ao dano patrimonial sofrido.

Solução de Consulta Cosit nº 258, de 2019

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.”

29. No caso em tela, o consulente não recebeu somente o preço de aquisição das ações, mas o valor atual delas. A diferença entre eles caracteriza lucro cessante.

30. Desse modo, o valor recebido, até o limite do preço pago pelas ações que não foram subscritas é recomposição do patrimônio do consulente. Já o valor recebido em montante superior à recomposição patrimonial configura lucros cessantes e, portanto, hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

CONCLUSÃO

31. Do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente o que segue.

32. A diferença entre os valores recebidos à época do cumprimento de sentença judicial e o preço pago pelas ações configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda, pois ostenta a natureza de lucros cessantes e, como tal, deve ser recolhido pelo código de receita 5204, aplicando-se a tabela a progressiva no mês do pagamento, integrando a base de cálculo sujeita à incidência do imposto na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

33. Os dividendos gerados pelas ações que não foram subscritas, pagos ou creditados após a vigência da Lei nº 9.249, de 1995, não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

34. Os juros sobre o capital próprio gerados pelas ações que não foram subscritas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, na data do pagamento ou do crédito.

35. Os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora correspondentes:

35.1. ao valor recebido pelas ações compõem o rendimento tributável;

35.2. aos dividendos possuem o mesmo tratamento dos dividendos que os originaram; e

35.3. aos juros sobre o capital próprio possuem o mesmo tratamento juros sobre o capital próprio que os originaram.

36. É ineficaz a parte da consulta relativa ao outro questionamento, em razão do inciso XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinado digitalmente
BÁRBARA ARAUJO DE C. OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

À consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente
NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação